

**UMA ABORDAGEM SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA
ENQUANTO INSTITUTO JURÍDICO**

***AN APPROACH ON THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE FAMILY AS A
LEGAL INSTITUTE***

Silvana Azevedo da Costa

Sílvia Azevedo da Costa

Resumo: Os conceitos apresentados para o termo família são inúmeros. No entanto, todos possuem um ponto comum, ou seja, dizem respeito a uma união de pessoas, com ou sem laços consanguíneos, que entre si possuem intimidade, preservam o respeito mútuo, a amizade e buscam o enriquecimento conjunto. No Brasil, sob a vigência do Código Civil de 1916, a família possui uma imagem matrimonializada. Dito com outras palavras, somente era admitida a formação da família pelo casamento, de forma que o direito das famílias regulava a celebração do casamento, sua validade e os efeitos resultantes deste ato, inclusive, todas as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal. Em relação ao conceito de família, a Constituição Federal de 1988 representa um marco evolutivo, pois transformou essa instituição num grupo menos hierarquizado. Ela ocasionou um relevante impacto sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Famílias. Contudo, antes da aprovação do atual Código Civil, a família era definida como sendo um grupo de pessoas vinculadas por casamento; todas as pessoas pertencentes a um tronco original até certo grau; em nossos dias, em sentido restrito, compreende apenas o marido, a mulher e os filhos menores e solteiros, com seus fenômenos religiosos, éticos, jurídicos, políticos, intelectuais e estéticos, correlacionados entre si. Desta forma, percebe-se que a realidade atual não comporta um conceito tão limitado para o termo 'família', cujo processo de evolução vem acompanhando as transformações ocorridas na sociedade e no âmbito jurídico passo a passo. Como um atual Código Civil brasileiro, embora a família tenha recebido um melhor tratamento, algumas questões ainda não estão bem claras, a exemplo do direito sucessório, de forma que várias são as críticas sobre o diploma em vigor, que carecem de novas adequações.

Palavras-chave: Família. Evolução. Ordenamento Jurídico brasileiro.

Abstract: The concepts presented for the term family are numerous. However, all have a common point, that is, they relate to a union of people, with or without consanguineous bonds, that each have intimacy, preserve mutual respect, friendship and seek joint enrichment. In Brazil, under the Civil Code of 1916, the family has a married image. In other words, only the formation of the family by marriage was allowed, so that family law regulated the celebration of marriage, its validity and the effects resulting from this act, including all the personal and economic relations of the conjugal society. In relation to the concept of family, the 1988 Federal Constitution represents an evolutionary milestone, since it has transformed this institution into a less hierarchical group. It brought about a significant impact on such conceptions, through the constitutional principles listed that reflected directly in the Law of Families. However, prior to the approval of the current Civil Code, the family was defined as a group of people bound by marriage; All persons belonging to an original trunk to some degree; In the strict sense of the word, comprises only the husband and wife and the minor and single children, with their religious, ethical, juridical, political, intellectual and aesthetic phenomena correlated with each other. In this way, it can be seen that the current reality does not have such a limited concept for the term 'family', whose evolution process has been following the transformations that have taken place in society and in the legal sphere step by step. As a current Brazilian Civil Code, although

Recebido em 10/01/2017 Aceito em 01/12/2017

Bacharelas em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP.

E-mail: costasilvana83@yahoo.com.br/silvinhaadc@gmail.com

RBDGP / GVAA - Pombal - Paraíba, Brasil, v. 4, n. 1, p. 11-17, jan.-dez., 2017

the family has received a better treatment, some issues are still not clear, such as the inheritance law, so that several are the criticisms about the current diploma, which require further adjustments.

Keywords: Family. Evolution. Brazilian Legal Order.

1 Introdução

O termo 'família' é definido sob diferentes óticas, principalmente, nos contextos sociológicos e jurídicos, produzindo reflexos nos demais segmentos do conhecimento humano.

Historicamente, a família é definida como sendo uma "sociedade matrimonial, formada pelo marido, a mulher e os filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco" (GUIMARÃES, 2011, p. 121).

Dentro dessa mesma ótica do pensamento, Gonçalves (2011, p. 17) destaca que:

No sentido *lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela a família e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros. Os parentes e os afins.

Vista por essa ótica, a família é um grupo de pessoas que possuem em comum um tronco ancestral, sejam parentes próximos ou distantes.

Elsen (2002) define a família como sendo um sistema que em si congrega valores, crenças, conhecimentos e práticas, sendo, pois, um modelo através do qual a família desenvolve sua dinâmica de funcionamento.

Por outro lado, Simionato e Oliveira (2003, p. 57), conceitua família "como uma unidade de pessoas em interação, um sistema semiaberto, com uma história natural composta por vários estágios, sendo que a cada um deles correspondem tarefas específicas por parte da família". Apresentando as noções básicas do direito de família, Gonçalves (2011, p. 17) afirma que a família é "uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado".

Precede-se que os conceitos apresentados para o termo família são inúmeros. No entanto, todos possuem um ponto comum, ou seja, dizem respeito a uma união de pessoas, com ou sem laços consanguíneos, que entre si possuem intimidade, preservam o respeito mútuo, a amizade e buscam o enriquecimento conjunto. O objetivo do presente trabalho é promover uma abordagem sobre a

evolução histórica da família, focalizando suas principais transformações desde a antiguidade clássica aos dias atuais.

2 Revisão de Literatura

2.1 Evolução histórica da família como instituição do direito

É impossível descrever a história da civilização, sem, contudo, fazer uma referência à origem da família. Existe, assim, uma forte ligação entre a família e a civilização. Por sua vez, a família surgiu de forma natural. Sua origem deu-se a partir do momento em que o ser humano reconheceu a necessidade de estabelecer de forma estável suas relações afetivas.

Dissertando sobre o surgimento da família, Wald (2004) afirma que foi na Roma antiga que esta instituição passou a ser uma preocupação jurídica, existindo como um conjunto de pessoas e coisas, submetidas a um chefe: o *pater familias*.

A base da sociedade primitiva era a família patriarcal, instituição, que em torno de si, reunia todos os seus membros. E, sobre estes, o *pater* exercia uma forte influência.

Dissertando sobre a influência exercida na família pelo *pater*, Gonçalves (2011, p. 31) faz o seguinte comentário:

O *pater* exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

Na antiga sociedade romana, o pai exercia um poder absoluto sobre todos os membros da família, assumindo uma função de chefe supremo e na família ninguém negava sua supremacia. Havia, portanto, no seio familiar uma espécie de religião doméstica.

Dissertando sobre o surgimento do *pater familias*, Coulanges (2009, p.101) afirma que:

Graças à religião doméstica, a família era um pequeno corpo organizado, uma pequena sociedade com um chefe e um governo. Nada em nossa sociedade moderna nos pode dar uma ideia desse poder paternal. Nessa antiguidade, o pai não é só homem forte que protege e também tem o poder de se fazer obedecer; ele é o sacerdote, o herdeiro do fogo sagrado, o continuador dos avôs, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das formulas secretas da prece. Toda religião reside nele.

Em tese, o pai como senhor absoluto, possuía poderes sobre seus filhos, poderes estes altamente primitivos, relacionados ao ato de punir, abandonar (*ius exponendi*), vender (*ius vendendi*) e até mesmo matá-los. Este último era o *ius vitae et necis*, mostrando que o pai exercia um poder tão grande, que, em seu lar, podia ser comparado a um chefe de governo.

Antes do direito romano a família era formada por meio dos costumes. Foi Roma que deu estrutura jurídica à família, estabelecendo seus princípios normativos, colocando o casamento como sua base. Entretanto, com a ascensão da Igreja Católica, esta passou a considerar o casamento como um sacramento, incumbência esta transferida para o Direito Canônico, sob o argumento de que somente através do casamento a família podia surgir (FARIAS; REOSVALD, 2011).

Por muito tempo, o Estado sofreu a forte influência da Igreja Católica o que condicionava o surgimento da família ao casamento católico, de forma que muitas uniões não decorrentes deste rito eram frutos de preconceito por parte de toda a sociedade (DIAS, 2012).

Em 1890 é implantado no Brasil o casamento civil, e neste mesmo ano também é implantado o Decreto 181, que regulava a separação de corpos.

No entanto, quando o Estado conseguiu se afastar das interferências da igreja, a família como instituição tornou-se a peça fundamental da sociedade. E foi a partir desse momento que teve início a mudança do ideal patrimonialístico. Nesse processo de evolução, a família perdeu seu antigo caráter produtivo e econômico, tornando-se uma a estrutura afetiva.

Analisando o processo de evolução da família, Farias e Rosenvald (2011, p. 4) afirmam que:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem definitivamente, com a concepção tradicional

de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessária ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Como já demonstrado, a família é fortemente influenciada pelas transformações que ocorreram no seio da sociedade. Assim, à medida em que a sociedade adquiriu um novo formato, a família seguindo as novas tendências, descentralizou-se, democratizou-se e desmatrimonializou-se. Noutras palavras, ela aperfeiçoou-se aos moldes da nova sociedade.

Completando esse pensamento, acrescentam Farias e Rosenvald (2011, p. 9) que:

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. No entanto, não se pode perder de vista que, em cada sociedade, a partir dos mais diversificados valores, a família assume diferentes funções, influenciada pelas circunstancia de tempo e lugar. Isto implica reconhecer ao fenômeno familiar um permanente processo de mudança, evolução.

Atualmente, não se fala mais no homem como centro de decisão e de controle da família. Esta não possui mais a sua origem condicionada ao matrimônio. Reconhece-se a família fruto da união estável, bem como a existência da união homoafetiva, cabendo ao Estado, independentemente da forma de constituição, proteger a família e todos aqueles que dela fazem parte.

2.2 A família no Código Civil de 1916

Sob a vigência do Código Civil de 1916, a família possui uma imagem matrimonializada. Dito com outras palavras, somente era admitida a formação da família pelo casamento, de forma que o direito das famílias regulava a celebração do casamento, sua validade e os efeitos resultantes deste ato, inclusive, todas as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal.

Informa Gonçalves (2011, p. 28) que:

O código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionado em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de combinado, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Na vigência do Código Civil de 1916, a família era tutelada sob uma visão extremamente discriminatória. Além de vetar a dissolução do casamento, este antigo diploma pregava a distinção entre os membros da família, discriminando as pessoas unidas sem os laços matrimoniais, bem como os filhos nascidos destas uniões.

Abordando o caráter matrimonializado da família definido pelo Código Civil de 1916, Farias e Rosenvald (2011, p. 14) afirmam que:

Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava 'ate que a morte nos separe', admitindo-se o sacrificio da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento. Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial.

O Código Civil de 1916 trazia em seu art. 317 as causas que autorizavam o desquite, a única maneira de solucionar um matrimônio que não havia dado certo, tal instituto separava os cônjuges e dividia os bens, dissolvendo a sociedade conjugal, mas não encerrava o vínculo jurídico gerado pelo casamento.

Informa ainda Dias (2012), que sob a vigência do Código de Civil de 1916, ao marido cabia a chefia das famílias, deixando a esposa e os filhos numa posição inferior.

Assim sendo, conclui-se que a vontade do marido, representava a vontade da família, face sua

condição de chefe do grupo família. Como somente valorizava a família matrimonializada, aqueles filhos considerados ilegítimos não recebiam o mesmo tratamento dados aos legítimos, considerados como os únicos beneficiários do espaço da família codificada.

A partir do final da primeira metade do século, sob os reflexos da evolução social/familiar, o direito de família no Brasil sofreu inevitáveis alterações legislativas, algumas delas muito expressivas, conforme observa Dias (2012). E que um significativo avanço, em relação à família como instituição jurídica, registrou-se com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, que instituído através da Lei nº 4.121/1962, deu plena capacidade à mulher, garantindo-lhe a propriedade dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

No entanto, o fim da indissolubilidade do casamento, eliminando de forma definitiva a ideia de família como uma instituição sacralizada, veio com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), produzida com base na Emenda Constitucional nº 9/1977.

Em síntese, o Código Civil que vigorou até 2002, trazia em seu contexto uma visão conservadora em relação à família, fundada sob os aspectos matrimonializado, patriarcal e hierarquizado. Ele apresentava a família como sendo uma unidade heteroparental e biológica, que possuía a função de produzir e reproduzir o caráter institucional. No entanto, esse quadro foi revertido pela Constituição Federal promulgada em 1988, conforme será demonstrado no item a seguir.

2.3 A família na constituição federal de 1988

Em relação ao conceito de família, a Constituição Federal de 1988 representa um marco evolutivo, pois transformou essa instituição num grupo menos hierarquizado.

Na concepção de Dias (2012), a Constituição de 1988 ocasionou um relevante impacto sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Famílias.

Completando esse pensamento, Veloso (2005) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado através do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é considerado como sendo o ponto de transformação do paradigma de família, pois, através dele se espancou séculos de hipocrisia e preconceito.

Afirma Dias (2012), que com base nos parâmetros constitucionais, várias inovações foram introduzidas no âmbito do direito de família, dentre as quais merecem destaque:

a) a equiparação, no que diz respeito aos direitos garantidos à família formada através do

casamento, pela união estável e pelas uniões monoparentais.

b) a igualdade conferida aos homens e mulheres;

c) o divórcio, como método de dissolver o casamento civil.

A partir da vigência da atual Constituição Federal, inúmeras modificações ocorrem na família como instituição. Ela deu à família outra concepção no ordenamento jurídico pátrio, a partir do momento em que estabeleceu que o casamento não é mais a única base desta instituição, quando, textualmente, expressa:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2012, p. 150).

É importante também destacar que a partir da Carta Magna em vigor começou-se a questionar a ideia matrimonial que girava em torno da família, visto que a formalidade deixou de ser o foco predominante, cedendo lugar para o afeto recíproco entre os membros, como base de construção jurídica para as famílias extramatrimoniais.

Completando esse pensamento, Farias e Rosenthal (2011, p. 5), afirmam que a família pós-moderna funda-se "em sua feição jurídica e sociológica. No afeto, na ética, na solidariedade

recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea".

Com a Carta Magna em vigor, a família se pluralizou. E, seguindo a tendência da atual sociedade, tal instituição não possui mais uma natureza nuclear. Diferentemente do que ocorria no passado, atualmente existem famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, etc.

Assim, ao proteger as demais organizações familiares, a Constituição em vigor reconheceu a evolução por qual passou a sociedade, passando a proteger todos os integrantes do grupo familiar, de maneira igualitária (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Informa Amaral (2008), que no âmbito do Direito de Família, no tocante à proteção e modo organizacional da família, criança e adolescente, a Carta Magna em vigor possui onze princípios fundamentais, que merecem ser citados. São eles:

a) a atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos e a proteção do idoso (art. 230).

b) a competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução;

c) a existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como base, embora sem exclusividade, da família;

d) a igualdade jurídica dos cônjuges (art. 266 § 5º);

e) a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (art. 226, § 6º);

f) direito de constituição e planejamento familiar, fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício;

g) igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias;

h) o reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (art. 226);

i) o reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

j) proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância.

É importante destacar que alguns princípios, são também chamados princípios gerais, pois estão ligados a outros temas abordados pelo direito, enquanto que outros dizem respeito unicamente ao direito das famílias, influenciando diretamente no entendimento atual acerca da família como instituição jurídica.

Destaca Lobo (2008, p. 5), que em relação à família constitucionalizada "o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988".

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 extinguiu a imagem matrimonializada, que maculava a família, tornando-a democrática, hétero ou homoparental, igualitária substancialmente e pluralizada, permitindo sua constituição como unidade socioafetiva, cuja transformação também reflete no Código Civil de 2002, conforme será demonstrado no item a seguir.

2.4 A família no Código Civil de 2002

Durante o processo legislativo, o atual Código Civil brasileiro passou por várias modificações. O projeto original foi elaborado antes do início da vigência da Lei do Divórcio, sancionada em 1977. E, como estava em desacordo com a Constituição de 1988, que tem como epicentro a dignidade da pessoa humana, foi novamente submetido a outras mudanças. Mesmo assim, quando aprovado, apesar de bem aceito, já chegou velho (DIAS, 2012).

Contudo, tem-se que o atual Código Civil incorporou os princípios e as normas constitucionais, relativas à família, redefinindo-a.

Destaca Guimarães (2011, p. 121) que:

O atual CC acaba com qualquer discriminação entre cônjuges e estabelece a igualdade entre os filhos. A família passa a ser formada pelo casamento religioso, pela união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes. As mães solteiras passam a formar família com seus filhos.

Nesse sentido, quando se faz uma comparação entre o Código Civil de 1916 e o atual, nota-se que neste último registrou uma significativa evolução. O novo Códex está centrado no princípio da isonomia, eliminando as antigas diferenças que existiam entre os chamados filhos 'legítimos' e 'ilegítimos', estabelecendo também que o critério para o reconhecimento da família passa a ser a existência de uma união estável.

Ainda segundo Gonçalves (2011, p. 21), o Código Civil também inovou porque:

[...] procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos

aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

É importante destacar que para as leis terem realmente eficácia e aplicabilidade, elas devem acompanhar o processo evolutivo registrado na sociedade. Sem essa preocupação se terá um conjunto de dispositivos legais que não atende à realidade social. E essa desconexão poderá trazer sérias implicações jurídicas. Era, portanto, o que ocorria quando o Código Civil anterior. Muitos de seus dispositivos legais estavam em desacordo, inclusive, com a própria Constituição Brasileira, em vigor desde 1988.

Na concepção de Gonçalves (2011, p. 34):

O novo diploma amplia o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à constatação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignados na constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduzido no regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e a curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

Com base no exposto, percebe-se o quanto foi significativa a aprovação do Código Civil de 2002, apesar da existência de críticas alegando que o mesmo já necessita de uma reforma ou até mesmo que 'nasceu velho'. Por outro lado, com base na citação acima transcrita, percebe-se que a família como instituição recebeu um tratamento privilegiado:

teve o seu conceito ampliado e seus integrantes tiveram reconhecidos os papéis que ora desempenham na sociedade atual. O direito sucessório foi renovado e houve maior preocupação em relação à dissolução da sociedade conjugal.

3 Considerações Finais

A família é um fenômeno biológico e social, cuja compreensão somente torna possível quando observada de diferentes ângulos, numa espécie de 'paleontologia social'. É, portanto, o que entendem. Ela é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-las senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas multifacetárias e globalizadas.

Assim, à medida que a sociedade evolui, se modifica, se transforma motivada por diferentes fatores, sejam estes de ordem econômica ou política, seus reflexos incidem sobre a família, redefinindo-a. É importante destacar que o conceito de 'família' tem acompanhado a evolução registrada na sociedade, de forma que cada época possui seu conceito próprio de 'família', tanto na ótica jurídica, quanto sociológica, antropológica, etc.

Antes da aprovação do atual Código Civil, a família era definida como sendo um grupo de pessoas vinculadas por casamento; todas as pessoas pertencentes a um tronco original até certo grau; em nossos dias, em sentido restrito, compreende apenas o marido, a mulher e os filhos menores e solteiros, com seus fenômenos religiosos, éticos, jurídicos, políticos, intelectuais e estéticos, correlacionados entre si.

Desta forma, percebe-se que a realidade atual não comporta um conceito tão limitado para o termo 'família', cujo processo de evolução vem acompanhando as transformações ocorridas na sociedade e no âmbito jurídico passo a passo.

Como um atual Código Civil brasileiro, embora a família tenha recebido um melhor tratamento, algumas questões ainda não estão bem claras, a exemplo do direito sucessório, de forma que várias são as críticas sobre o diploma em vigor, que carecem de novas adequações.

4 Referências

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!**: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ELSEN, I. Cuidado familiar: uma proposta inicial de sistematização conceitual. In: ELSEN, I; MARCON, S. S.; SANTOS, M. R. dos (Orgs.). **O viver em família e a sua interface com a saúde e a doença**. Maringá: Eduem, 2002, p.11-24.

FARIAS, Cristiana Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** (6). São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LOBO, Paulo Luiz. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e transformações da família ao longo da história. I Encontro Paranaense de Psicopedagogia/ABPppr. Curitiba, 2-5 de novembro de 2003. **Anais**. Curitiba: UFPR, 2003.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.